



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13003.000114/2003-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.036 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente DANA-ALBARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDICAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

Nas declarações de compensação, tanto o crédito quanto os débitos devem ser indicados na declaração, sendo inadmissível a inclusão, de forma inaugural, de novos créditos na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Bianca Felícia Rothschild acompanharam o voto do relator por suas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **DANA-ALBARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 10-21.471, da 5ª Turma da DRJ - Porto Alegre, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente.

Os fatos foram assim descritos no acórdão recorrido:

A empresa entregou Declaração de Compensação com intuito de aproveitar crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 388.656,34, para compensar débitos discriminados às fls. 01 e 572 a 574.

O Despacho Decisório DRF/POA nº 136, de 27 de março de 2008 (fls. 575/595) reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante originário de R\$ 330.096,30 e homologou as compensações até esse valor. O reconhecimento parcial se deu em virtude de restarem abertas parte da estimativa de IR a pagar declarada como compensada na competência julho/2000, e integralmente a estimativa declarada como compensada na competência agosto/2002, *"que deverá ser glosada na apuração do saldo negativo daquele ano-calendário "* (fls. 592, item 31, do parecer que embasa o despacho decisório).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 666/668) tempestivamente. Alega que tem créditos de IRRF não aproveitados em 1998 e, frente à cobrança que decorreu do despacho decisório, recompôs os valores compensados em agosto de 2002, aproveitando tais valores de IRRF. Diz que todas as retenções foram devidamente contabilizadas. A empresa informa que os créditos a que alude, teriam sido gerados no ano-calendário 1998 e que *"esses valores foram omitidos, por um erro interno, no Demonstrativo IRRF 1998 e os respectivos Informes de Rendimentos apresentados à autoridade fiscal mediante intimação "*. Transcrevo parte da defesa (fls. 666/668).:

"Diante da cobrança efetuada fez-se uma nova recomposição dos valores compensados em agosto de 2002 e se encontrou as omissões feitas na informação que corresponde ao ano de 1998, decorrendo desta conciliação a correção da informação prestada, e ora comprovada com a respectiva documentação anexa ao presente.

Por via de consequência, a compensação feita em agosto de 2002 se reporta a créditos não aproveitados em 1998, o que se encerra num período menor de cinco anos. Não se podendo, pois, alegar quanto a estas ocorrências, a decadência.

Cabe ponderar que todas as retenções foram devidamente contabilizadas e como tal, passam a representar direitos patrimoniais da empresa a serem contrapostos ao fisco como eventos concretos que devem ser considerados juridicamente.

Esses valores, ao serem incluídos na contabilidade em 1998, foram levados ao fisco como demonstração da existência de direitos patrimoniais a serem exercidos em futuras compensações.

Foram reclamados ao fisco, de forma concreta, na compensação feita em agosto de 2002, em tempo absolutamente hábil ao correspondente exercício, direitos de compensação uma vez que constam do Diário nos termos da documentação apresentada." (fl. 1.461)

A DRJ - POA negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITE DO PEDIDO. INOVAÇÃO.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento cabe apreciar, tão-somente, manifestação de inconformidade contra decisão proferida sobre matéria contida no pedido inicial. Contendo a manifestação de inconformidade inovação do pedido, esse deve ser apreciado pela autoridade com competência originária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, repisando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade. Disse a recorrente:

Cabe mencionar que estes valores foram omitidos, por um erro interno, no Demonstrativo IRRF 1998 e os respectivos Informes de Rendimentos apresentados à autoridade fiscal mediante intimação. Contudo esta omissão, por si só, não implica a perda do direito a recuperar este valor por via de compensação nos termos em que ela foi promovida.

Diante da cobrança efetuada fez-se uma nova recomposição dos valores compensados em agosto de 2002 e se encontrou as omissões feitas na informação que corresponde ao ano de 1998, decorrendo desta conciliação a correção da informação prestada, e ora comprovada com a respectiva documentação anexa ao presente.

Trata-se nada menos e nada mais do que a demonstração de um valor recolhido de forma a maior e este excesso é que está sendo recuperado.

Por via de consequência, a compensação feita em agosto de 2002 se reporta a créditos não aproveitados em 1998 ...

(...)

Esses valores, ao serem incluídos na contabilidade em 1998 foram levados ao fisco como demonstração da existência de direitos patrimoniais a serem exercidos em futuras compensações. (fls. 1.469 e 1.470)

Firmada nessas razões, a recorrente pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.036 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13003.000114/2003-22

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente efetuou compensações utilizando como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano base 2002, cujo valor seria R\$ 388.656,34. A autoridade fiscal, porém, reconheceu um valor menor: R\$ 330.096,30. A diferença decorre da glosa parcial no valor da antecipação por estimativa referente ao mês de agosto de 2002.

As estimativas que compõem o saldo negativo daquele período estão demonstradas no quadro abaixo, extraído do despacho decisório nº 136/2008:

P. APURAÇÃO	IR A PAGAR - DIPJ	IR A PAGAR - DCTF	PAGT DARF	COMPENSAÇÃO	ORIGEM DO CRÉDITO
jan/02	284.141,51	284.141,51	0,00	284.141,51	SN IRPJ AC 2001
fev/02	367.980,24	367.980,24	271.069,39	96.910,85	SN IRPJ AC 2001
mar/02	400.480,86	400.480,86	400.480,86	0,00	
abr/02	455.931,33	455.931,32	455.931,32	0,00	
mai/02	590.992,81	590.992,81	590.992,81	0,00	
jun/02	952.366,22	952.366,22	952.386,22	0,00	
jul/02	1.811.335,59	1.811.335,59	1.811.335,59	0,00	
ago/02	639.451,63	639.451,63	585.211,22	54.240,41	SN IRPJ AC 1999
set/02	2.540.865,93	2.540.865,91	2.540.865,93	0,00	
out/02	1.292.678,55	1.292.678,55	1.292.678,55	0,00	
nov/02	940.173,32	940.173,32	940.173,32	0,00	
dez/02	747.186,03	867.188,28	867.188,28	0,00	
TOTAL	11.023.604,02	11.143.606,24	10.708.313,49	435.292,75	

No despacho decisório, a autoridade fiscal se manifestou nos seguintes termos:

*36. As estimativas devidas nas competências janeiro/2002 (R\$ 284.141,51) e fevereiro/2002 (R\$ 96.910,85) tiveram sua autocompensação com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 validada, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação, juntado às fls. 457 a 459. No entanto, **o mesmo não ocorre com relação ao valor da estimativa compensada no mês de agosto/2002 com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 54.240,41, conforme exposto no item 31 desse despacho decisório. (g.n.) (fl. 1.999)***

Estas são as conclusões do item 31 (que examina o saldo negativo do ano base 1999) do despacho decisório:

*31. **Referido crédito foi objeto de autocompensação** com parte da estimativa apurada na competência julho/2000, no valor de R\$ 144.275,73, conforme*

*demonstrado no batimento entre as estimativas declaradas em DCTF (fls. 90, 91 e 276 a 280) e DIPJ (fls. 271 a 275), além da **estimativa de IRPJ apurada na competência agosto/2002 (R\$ 54.240,41)**. Conforme Demonstrativo Analítico de Compensação de fls. 460 a 462, **restaram em aberto** parte da estimativa de IR a pagar declarada como compensada na competência julho/2000, e **integralmente a estimativa declarada como compensada na competência agosto/2002, que deverá ser glosada na apuração do saldo negativo daquele ano-calendário**. (g.n.) (fl. 998)*

O despacho decisório, como se vê, glosou parte da estimativa do mês de agosto de 2002, porque o saldo negativo do ano base 1999, utilizado na compensação parcial da estimativa, era insuficiente, tendo em vista ter sido inteiramente utilizado na compensação de débitos de períodos anteriores.

Na manifestação de inconformidade, assim como no recurso, a recorrente, sem contestar as conclusões do despacho decisório, alegou a existência de crédito do ano base 1998, além daquele já considerado pela autoridade fiscal, oriundo de retenções na fonte, que por “erro interno” teriam sido omitidas e, por isso, deixaram de ser consideradas.

A inclusão desse suposto crédito afronta as regras da compensação e não pode ser admitida. Como bem frisou o acórdão da DRJ, a recorrente busca incluir, por meio da manifestação de inconformidade (e agora do recurso), um suposto crédito, que até então não havia sido utilizado. É correta, portanto, a decisão da DRJ, cujos fundamentos estão abaixo reproduzidos:

O saldo negativo apurado no ano-calendário 1998 foi utilizado para quitar IRPJ em períodos subsequentes. A DIPJ relativa a esse ano-calendário apontou a existência de retenções de IRFONTE num total de R\$ 79.954,47 (fls. 244/250) e a contribuinte, sob intimação, comprovou R\$ 78.258,16. As retenções são as constantes da planilha de fls. 138 e comprovantes que a acompanham. Consta nessa planilha que a retenção teria sido efetuada por 5 empresas.

Agora, na manifestação de inconformidade, a empresa traz nova planilha (fls. 683), arrolando 4 outras empresas que teriam retido IRFONTE, também em 1998, num total de R\$ 44.575,62. Diz que esses valores "foram incluídos na contabilidade em 1998" e que "foram reclamados ao fisco, de forma concreta, na compensação feita em agosto de 2002".

Em primeiro lugar, a empresa, apesar de alegar, não juntou qualquer documento que comprove que tais retenções figuraram na sua contabilidade em 1998. A DIPJ, como já dissemos, aponta retenções tão-somente de R\$ 79.959,47.

*Em segundo lugar, **a compensação efetuada em agosto de 2002 é relativa ao saldo negativo do ano-calendário 1999, como se vê na DCTF de fls. 87**. Dessa forma, não é correta a afirmativa de que os valores de IRFONTE referidos na planilha de fls. 683 - que acompanha a manifestação de inconformidade - teriam sido reclamados ao fisco em 2002. (g.n.)*

Ademais, é de se registrar que para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou compensar, somente é possível deduzir do imposto devido o valor pago ou retido na fonte no período em que as receitas correspondentes compuseram a base de cálculo do IRPJ, por força do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.430/1996:

(...)

Em verdade, a requerente pretende, com a inconformidade apresentada, inovar no pedido. É a própria requerente que diz ter agido a partir da cobrança efetuada como resultado do Despacho Decisório de fls. 575/585, como se vê adiante:

"Diante da cobrança efetuada fez-se uma nova recomposição dos valores compensados em agosto de 2002 e se encontrou as omissões feitas na informação que corresponde ao ano de 1998, decorrendo desta conciliação a correção da informação prestada, e ora comprovada com a respectiva documentação anexa ao presente."

A compensação do saldo negativo de 1998 - aumentado pelas retenções de IRRF informadas na planilha de fls. 683 e das quais a empresa não faz a comprovação documental de que figuraram da sua escrituração - com a estimativa de 2002, é pedido apresentado com a manifestação de inconformidade. Trata-se, portanto, pedido novo e, com isso, não pode se apreciar de forma originária pela DRJ. (fls. 1.462 e 1.463)

Em suma, nas declarações de compensação, o crédito e os débitos devem ser indicados, desde logo, na declaração, sendo inadmissível a inclusão, de forma inaugural, de novos créditos via manifestação de inconformidade ou recurso voluntário. No caso em tela, como consignado no acórdão recorrido, o crédito utilizado para compensar parte da estimativa de agosto de 2002 foi o saldo negativo do ano base 1999, fato esse expressamente indicado na DCTF (fl 90) apresentada pela própria recorrente. Não há dúvida, portanto, de que, ao alegar a existência de Imposto de Renda retido na fonte em 1998, a recorrente busca, de forma extemporânea, incluir na compensação um novo crédito.

Por fim, em se tratando de imposto retido na fonte, a utilização para compor o saldo negativo só é cabível quando as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação (Súmula CARF nº 80), fato esse que não se acha comprovado nos autos.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior